

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 06/05/2026 | aceito: 09/05/2026 | publicação: 12/05/2026

## **A tributação de operações com criptomoedas por pessoas físicas no Brasil: desafios fiscais, regulatórios e práticos**

*Taxation of cryptocurrency transactions by people in Brazil: Fiscal, Regulatory and Practical Challenges*

Imposición de las transacciones de criptomonedas por parte de las personas físicas en Brasil: desafíos fiscales, regulatorios y prácticos

**João Batista Júnior Durans**

**Vinícius da Silva Neves**

**Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar**

### **RESUMO**

O presente artigo aborda o crescimento das criptomoedas no cenário econômico mundial, que tem provocado transformações significativas na forma como os ativos financeiros são utilizados, negociados e regulados. Diante desse contexto, o presente estudo analisa os desafios fiscais, regulatórios e práticos relacionados à tributação das operações com criptomoedas no Brasil, com ênfase na incidência tributária e na eficácia das normas vigentes. A pesquisa parte da problemática de como o ordenamento jurídico brasileiro trata da tributação dessas operações, diante da ausência de legislação específica e da predominância de normas administrativas expedidas pela Receita Federal para orientar a declaração e a fiscalização dos criptoativos. A justificativa do estudo fundamenta-se na relevância social, jurídica e científica do tema, tendo em vista o crescimento exponencial do mercado de ativos digitais e os riscos associados à evasão fiscal e à insegurança jurídica decorrentes da falta de regulamentação mais detalhada. Metodologicamente, a pesquisa possui natureza qualitativa e caráter exploratório, adotando abordagem dialética, com base na análise doutrinária, normativa e jurisprudencial. Foram examinadas legislações, orientações da Receita Federal, bem como decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e de tribunais superiores, a fim de compreender como os princípios constitucionais tributários se aplicam à tributação dos criptoativos. Como resultado, constatou-se que, embora existam mecanismos administrativos para disciplinar essas operações, ainda persistem lacunas regulatórias e dificuldades práticas que exigem aprimoramento normativo para garantir maior segurança jurídica e efetividade na arrecadação tributária no contexto da economia digital.

**Palavras-chave:** Criptomoedas; Tributação no Brasil; Pessoas Físicas; Ausência de Regulação.

### **ABSTRACT**

The growth of cryptocurrencies in the global economic landscape has brought significant transformations in the way financial assets are used, traded, and regulated. In this context, the present study analyzes the fiscal, regulatory, and practical challenges related to the taxation of cryptocurrency transactions by individuals in Brazil, with an emphasis on the incidence of Income Tax and the effectiveness of the current legal framework. The research addresses how the Brazilian legal system taxes such operations, given the absence of specific legislation and the predominance of administrative rules issued by the Federal Revenue Service that guide the declaration and monitoring of cryptoassets. The justification for the study is grounded in the social, legal, and scientific relevance of the topic, given the exponential growth of the digital asset market and the risks of tax evasion and legal uncertainty stemming from a lack of detailed regulation. Methodologically, the research is qualitative and exploratory, adopting a dialectical approach grounded in doctrinal, normative, and jurisprudential analysis. Laws, guidelines issued by the Brazilian Federal Revenue Service, and decisions of the Administrative Council of Tax Appeals (CARF) and higher courts were examined to understand how constitutional tax principles apply to the taxation of cryptoassets. The results indicate that although administrative mechanisms exist to

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 06/05/2026** | **aceito: 09/05/2026** | **publicação: 12/05/2026**

regulate these operations, regulatory gaps and practical difficulties persist, highlighting the need for normative improvements to ensure greater legal certainty and effectiveness in tax collection in the digital economy.

**Keywords:** Cryptocurrencies; Taxation in Brazil; Individuals; Lack of Regulation.

## 1 INTRODUÇÃO

O crescimento das criptomoedas no cenário financeiro mundial transformou-se em um dos principais fenômenos da economia digital. Ativos como Bitcoin e Ethereum deixaram de ser meros instrumentos de especulação para se consolidarem como opções de investimento, reserva de valor e até mesmo meios de pagamento alternativos. No entanto, no Brasil, esses ativos não têm reconhecimento como moeda de curso legal, o que os enquadra como bens ou direitos passíveis de valorização e de alienação com ganho de capital tributável. Essa ausência de enquadramento formal torna a tributação ainda mais complexa, especialmente para pessoas físicas. Conforme destaca Amaral

(2021, p. 78), “A falta de uma legislação específica compromete a segurança jurídica e enfraquece a eficácia do sistema tributário. Nesse contexto, a existência de normas claras e bem delimitadas contribui não apenas para a correta aplicação dos tributos, mas também para a confiança dos agentes econômicos, fortalecendo a eficácia e a legitimidade do sistema tributário como um todo.

A promulgação da Lei nº 14.478/2022, conhecida como Marco Legal das Criptomoedas, representou um importante marco regulatório ao estabelecer diretrizes de segurança e de prevenção de ilícitos, como a lavagem de dinheiro e a ocultação de patrimônio. Contudo, a lei não disciplinou detalhadamente a tributação das operações, o que mantém em vigor instrumentos normativos já existentes, como a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, que obriga os contribuintes a declarar suas operações à Receita Federal. Ainda assim, a efetividade desse controle é limitada, dada a descentralização das transações na blockchain. Segundo Bittencourt (2022, p. 135), a estrutura descentralizada amplia os riscos de evasão fiscal, tornando o monitoramento estatal um desafio permanente. Percebe-se que a evasão fiscal no Brasil está, em parte, relacionada à insuficiência de tecnologias adequadas e de mão de obra qualificada para a fiscalização e regulação de operações envolvendo ativos digitais.

O tratamento tributário atual abrange operações de compra, venda, permuta, doação e transferência de criptomoedas. De acordo com a legislação vigente, os ganhos de capital auferidos em operações de alienação cujo montante total mensal ultrapasse o limite de R\$ 35.000,00 submetem-se à incidência do Imposto de Renda e são tributados conforme as

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 06/05/2026 | aceito: 09/05/2026 | publicação: 12/05/2026**

alíquotas específicas aplicáveis a esses ganhos. O problema, entretanto, reside na volatilidade desses ativos, que podem sofrer variações de preço significativas em períodos curtos. Como ressalta Tavares Torres (2022), a volatilidade das criptomoedas exige parâmetros claros de precificação, sem os quais a apuração de ganhos de capital se torna insegura tanto para o contribuinte quanto para o fisco.

Essa ausência de padronização normativa gera riscos adicionais, entre eles a sonegação fiscal, a evasão fiscal e a utilização de criptoativos em práticas ilícitas. O fenômeno é potencializado pela dificuldade de rastrear transações realizadas em exchanges estrangeiras ou por meio de carteiras digitais anônimas. Conforme Paulsen (2021), o princípio da capacidade contributiva, presente na Constituição Federal, deve nortear a tributação desses ativos, mas sua aplicação prática enfrenta barreiras tecnológicas e normativas. Denota-se a relevância do princípio da capacidade contributiva como diretriz fundamental para a tributação de ativos digitais, em consonância com os preceitos constitucionais de justiça fiscal.

A economia digital impõe novos desafios ao sistema tributário, exigindo que a legislação acompanhe os avanços tecnológicos sem comprometer a arrecadação. Para Souza (2021, p. 167), “a inovação tecnológica vem desafiando modelos tradicionais de arrecadação, demandando uma atualização legislativa urgente”. Países como os Estados Unidos, o Japão e os membros da União Europeia têm adotado medidas específicas de regulação tributária, buscando equilibrar a justiça fiscal e o incentivo à inovação. No Brasil, porém, a ausência de uma lei específica cria um vácuo regulatório que prejudica a isonomia entre os contribuintes. Outro ponto de destaque é a ausência de harmonização internacional.

Conforme observa Pohlmann (2023), a falta de padronização global da tributação de criptoativos dificulta não apenas a cooperação entre países, mas também a segurança jurídica das operações realizadas por investidores que atuam em múltiplas jurisdições. Verifica-se que essa falta de padronização compromete a efetividade da cooperação entre jurisdições fiscais, dificultando o intercâmbio de informações e o combate a práticas como a evasão e a elisão fiscais. A justiça fiscal é outro ponto central do debate. Segundo Schoueri (2021, p. 93), “a tributação só é justa quando abrange todas as formas de riqueza de modo equitativo, o que inclui os ativos digitais”. Nesse sentido, a falta de clareza normativa cria desigualdades, pois alguns contribuintes conseguem ocultar seus ganhos, enquanto outros cumprem rigorosamente suas obrigações tributárias. Esse desequilíbrio prejudica não apenas a arrecadação, mas também a confiança no sistema jurídico.

Do ponto de vista prático, a Receita Federal enfrenta dificuldades para monitorar operações descentralizadas. Gallo (2022, p. 201) “ressalta que a ausência de mecanismos de rastreamento

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 06/05/2026 | aceito: 09/05/2026 | publicação: 12/05/2026**

eficazes compromete a fiscalização e reduz a eficácia do combate à evasão fiscal”. Nesse cenário, observa-se que a limitação tecnológica não apenas reduz a eficiência da arrecadação, mas também compromete a equidade do sistema.

A instituição de uma legislação específica voltada à tributação de criptomoedas tem potencial para ampliar a arrecadação fiscal sem prejudicar o desenvolvimento do mercado cripto no Brasil. Além disso, ao estabelecer regras mais claras e sistematizadas, contribuiria para maior previsibilidade normativa, estimulando a conformidade dos contribuintes e fortalecendo a justiça fiscal.

Infere-se que o presente artigo busca analisar os desafios fiscais, regulatórios e práticos da tributação de operações com criptomoedas realizadas por pessoas físicas no Brasil, com ênfase no Imposto de Renda e na eficácia da legislação vigente. Outrossim, busca-se examinar o tratamento jurídico-tributário das operações com criptomoedas, identificar as principais dificuldades enfrentadas pela Receita Federal na fiscalização dessas operações, bem como avaliar a necessidade de atualização legislativa para a criação de norma específica sobre a tributação de criptomoedas.

Diante do exposto, observa-se que a tributação das criptomoedas no Brasil ainda se encontra em um cenário de incertezas normativas e de desafios práticos, especialmente no que se refere à segurança jurídica, à justiça fiscal e à efetividade da fiscalização.

## **2. MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia adotada neste artigo é de natureza qualitativa e exploratória, com abordagem dialética, fundamentada em análise doutrinária, normativa e jurisprudencial. A investigação parte dos princípios constitucionais e das normas tributárias vigentes para examinar sua aplicação aos criptoativos, identificando lacunas e desafios no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Gil (2019), a pesquisa jurídica dedutiva permite partir de premissas gerais para chegar a conclusões específicas, adequadas à realidade normativa.

A abordagem qualitativa foi escolhida por possibilitar a interpretação crítica das fontes e a compreensão das relações entre tecnologia e tributação. Serão examinados leis, pareceres técnicos, relatórios da Receita Federal, bem como a jurisprudência do CARF, do STJ e dos TRFs. O método dialético será empregado para confrontar a necessidade de inovação normativa com os princípios clássicos do Direito Tributário, tais como a legalidade, a capacidade contributiva e a isonomia fiscal. Assim, pretende-se propor uma análise que integre a segurança jurídica e a modernização tecnológica, recorrendo a fontes primárias e secundárias.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 06/05/2026 | aceito: 09/05/2026 | publicação: 12/05/2026**

O artigo se apoia na Constituição Federal, no CTN, na Lei nº 14.478/2022 e na Instrução Normativa nº 1.888/2019, além de estudos de autores como Amaro (2018), Machado (2020), Paulsen (2021) e Peck (2022). O objetivo é oferecer subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento da legislação e da política tributária sobre criptoativos no Brasil, em consonância com as diretrizes internacionais da OCDE e do FMI.

Portanto, a tributação de criptoativos no Brasil permanece marcada por lacunas normativas e insegurança jurídica, o que exige uma regulamentação mais clara e abrangente para proteger os direitos dos contribuintes e promover o desenvolvimento do setor.

### **3. RESULTADOS**

Este artigo fundamenta-se na relevância social, científica e jurídica da análise da tributação das operações com criptomoedas no Brasil. O tema insere-se em um contexto de crescimento exponencial do uso de ativos digitais, que têm atraído cada vez mais investidores individuais. Essa realidade exige atenção especial do ordenamento jurídico, uma vez que operações financeiras não reguladas podem comprometer a justiça fiscal e favorecer a evasão fiscal.

Do ponto de vista social, a discussão assume grande importância, pois envolve a preservação da equidade no sistema tributário. Quando contribuintes em situações semelhantes são tratados de maneira desigual devido a lacunas normativas, instala-se um cenário de injustiça fiscal.

A justiça tributária exige normas claras aplicáveis às formas de riqueza, inclusive aos ativos digitais. Assim, garantir a uniformidade da tributação sobre criptomoedas é condição essencial para fortalecer a confiança da sociedade no sistema jurídico.

Sob a ótica científica, o estudo justifica-se por explorar um campo ainda pouco consolidado, mas em constante crescimento. A economia digital demanda a formulação de novos conceitos e paradigmas jurídicos. Isso abre espaço para a produção acadêmica crítica, capaz de propor ajustes e caminhos para a modernização do sistema tributário brasileiro.

No campo jurídico, a pesquisa é relevante por questionar a compatibilidade do modelo atual com princípios constitucionais fundamentais, como a capacidade contributiva e a legalidade.

Diante disso, o artigo não apenas se insere em um debate atual e urgente, mas também contribui com reflexões que podem orientar reformas legislativas, fortalecer o sistema jurídico-tributário e promover justiça fiscal em meio às transformações da economia digital.

#### 4. DISCUSSÃO

A tributação dos ganhos de capital e dos ativos digitais tornou-se um dos principais desafios do Direito Tributário contemporâneo. Com a popularização das criptomoedas, como o Bitcoin e o Ethereum, as operações realizadas por pessoas físicas e jurídicas passaram a representar novas formas de riqueza, exigindo atenção do Estado para fins de arrecadação e de controle fiscal. Segundo Amaro (2018, p. 45), “a tributação deve acompanhar a evolução econômica e tecnológica da sociedade, sem perder de vista os princípios constitucionais que regem o sistema tributário”. Assim, os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos são considerados acréscimos patrimoniais e, portanto, sujeitos à incidência de imposto de renda.

A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1.888/2019, estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de informações sobre operações com criptoativos, visando à maior transparência e ao combate à sonegação. Conforme Paulsen (2021, p.

162), “A tributação sobre os ganhos de capital visa garantir a justiça fiscal e a neutralidade do sistema, assegurando que todas as formas de renda sejam tratadas de modo isonômico”. Desse modo, a ausência de regulamentação clara poderia gerar insegurança jurídica e evasão tributária.

Portanto, a regulação fiscal dos ganhos de capital em criptoativos representa um avanço necessário para a consolidação de um sistema tributário moderno e justo. O desafio consiste em equilibrar inovação e arrecadação, sem sufocar o desenvolvimento tecnológico nem criar brechas para ilícitos financeiros.

##### 4.1 Conceituação jurídica de criptoativos e tributação digital

A conceituação jurídica dos criptoativos é fundamental para definir sua natureza tributária e, conseqüentemente, sua forma de incidência fiscal. O Marco Legal das Criptomoedas (Lei nº 14.478/2022) trouxe avanços significativos ao reconhecer oficialmente esses ativos e ao estabelecer parâmetros para sua regulamentação.

Segundo Peck (2022, p. 39), “os criptoativos não se confundem com moedas tradicionais, mas representam ativos digitais com valor econômico que podem ser utilizados em transações e investimentos”. Evidencia-se que a criação de uma legislação específica para a tributação de criptomoedas pode representar um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro

No âmbito tributário, a ausência de definição uniforme gera desafios na classificação dos rendimentos decorrentes desses ativos. Para Paulsen (2021, p. 211), “a compreensão da natureza jurídica do criptoativo é essencial para enquadrar corretamente o fato gerador e determinar o tributo

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 06/05/2026 | aceito: 09/05/2026 | publicação: 12/05/2026**

devido”. A doutrina majoritária entende que os criptoativos se assemelham a bens intangíveis e são tributados conforme as regras aplicáveis à renda e ao ganho de capital.

Machado (2020, p. 91) destaca que a tributação digital exige a adaptação do sistema jurídico às novas realidades econômicas, a fim de preservar a segurança jurídica. Além disso, a neutralidade tecnológica deve orientar o legislador, evitando discriminações entre atividades digitais e tradicionais.

A ausência de um conceito claro pode gerar disputas judiciais e dificuldades na fiscalização. Por isso, o papel da Receita Federal e de organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), é essencial para a harmonização das normas tributárias.

Assim, a definição jurídica dos criptoativos constitui o primeiro passo para uma tributação coerente e eficaz, alinhada aos princípios constitucionais e às tendências globais de regulação digital.

#### **4.2 Aplicação da legalidade e capacidade contributiva no ambiente tecnológico**

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal garante que nenhum tributo será exigido sem lei que o institua. No contexto dos criptoativos, essa regra desempenha papel central na segurança jurídica e na proteção do contribuinte. Segundo Amaro (2018, p. 59), “a legalidade representa uma limitação ao poder de tributar, assegurando previsibilidade e transparência na atuação estatal”. Identifica-se o papel fundamental do princípio da legalidade como garantia essencial no sistema tributário. Esse princípio atua como um limite ao poder estatal, evitando arbitrariedades e assegurando maior segurança jurídica aos contribuintes.

Da mesma forma, o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF) estabelece que os tributos devem ser proporcionais à capacidade contributiva do contribuinte. Em um ambiente digital em que as operações podem ser anônimas e descentralizadas, o desafio é mensurar a capacidade econômica efetiva.

A aplicação desses princípios no universo digital requer inovação legislativa e cooperação internacional. A OCDE recomenda a criação de mecanismos de rastreamento e de transparência para garantir que os detentores de criptoativos sejam tributados de forma justa e proporcional.

Paulsen (2021, p. 178) afirma que “a adaptação dos princípios clássicos à realidade tecnológica é indispensável para assegurar a efetividade do sistema tributário e a proteção da ordem econômica”.

Assim, a legalidade e a capacidade contributiva devem orientar tanto a criação de normas quanto sua aplicação prática, promovendo o equilíbrio entre inovação e justiça fiscal e garantindo a efetividade do sistema tributário.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 06/05/2026** | **aceito: 09/05/2026** | **publicação: 12/05/2026**

Portanto, é essencial que o ordenamento jurídico brasileiro avance na regulamentação dos criptoativos, garantindo segurança jurídica e compatibilidade entre as novas tecnologias e os valores constitucionais do Direito Tributário.

#### **4.3 Responsabilidade tributária e a blockchain no Direito Tributário**

A tecnologia blockchain, base das criptomoedas, introduz novos desafios à responsabilização tributária. Trata-se de um sistema descentralizado que registra transações de forma segura e imutável, dispensando intermediários. Segundo Peck

(2022, p. 72), “A blockchain representa uma revolução na forma de registrar e validar operações, mas também impõe novas barreiras à identificação dos sujeitos passivos tributários. Observa-se o caráter ambivalente da tecnologia blockchain no contexto tributário. Ao mesmo tempo em que promove maior segurança, transparência e imutabilidade no registro de operações, essa inovação também desafia os modelos tradicionais de fiscalização, especialmente quanto à identificação dos sujeitos passivos.

No Direito Tributário, a responsabilidade é definida pelas normas que indicam quem deve responder pelo pagamento do tributo. Em operações com criptoativos, essa definição torna-se complexa, especialmente quando há anonimato nas transações. Para Machado (2020, p. 153), “a descentralização tecnológica desafia os mecanismos tradicionais de fiscalização e exige a criação de novas formas de responsabilização digital”. Percebe-se um dos principais impactos da transformação digital sobre o direito tributário: a insuficiência dos modelos tradicionais de fiscalização diante de tecnologias descentralizadas.

A Receita Federal tem buscado alternativas, como a exigência de relatórios e registros em plataformas centralizadas, conforme a IN nº 1.888/2019. Paulsen (2021, p. 198) observa que “a rastreabilidade promovida pela blockchain pode ser aliada da administração tributária, desde que integrada a sistemas normativos adequados”.

A responsabilidade tributária no ambiente digital deve observar princípios como a boa-fé, a transparência e a cooperação. A doutrina defende que a blockchain pode servir não apenas ao controle estatal, mas também a garantir os direitos dos contribuintes, evitando autuações indevidas. Assim, a tecnologia, quando bem regulada, contribui para um sistema tributário mais eficiente e justo.

#### 4.4 Análise da tributação de criptoativos em outros países

A experiência internacional oferece lições importantes para o Brasil. Países como os Estados Unidos, o Japão e os da União Europeia já implementaram normas específicas para a tributação de criptoativos. Nos EUA, o Internal Revenue Service (IRS) classifica as criptomoedas como propriedade, sujeitando-as à tributação sobre ganhos de capital. Na União Europeia, a Corte de Justiça reconheceu, desde 2015, a isenção de IVA nas operações de troca de criptomoedas.

Segundo Souza (2023, p. 82), “a observação das práticas estrangeiras é essencial para que o Brasil desenvolva uma regulamentação equilibrada e compatível com os padrões globais”. Observa-se, portanto, que o Japão, por exemplo, adotou mecanismos de registro de exchanges e de controle de transações, garantindo maior transparência fiscal e segurança aos usuários.

É importante observar que a transparência fiscal e a segurança dos usuários constituem a base da regulamentação atual do mercado de criptoativos no Brasil. Assim sendo, a Receita Federal e o Banco Central do Brasil preconizaram normas contundentes a fim de equiparar as criptomoedas ao sistema financeiro tradicional, visando à segregação do patrimônio e ao reporte de operações, para impedir crimes financeiros e, de forma precípua, proteger o investidor, culminando no estabelecimento da segurança jurídica.

Peck (2022, p. 91) destaca que “a harmonização internacional das normas sobre criptoativos é fundamental para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal”.

Assim, o Brasil deve alinhar sua legislação ao modelo proposto pela OCDE, promovendo a segurança jurídica e a competitividade econômica.

Diante disso, a cooperação internacional é o caminho para enfrentar os desafios tributários de um mercado digital sem fronteiras”. Portanto, estudar a experiência estrangeira auxilia na formulação de políticas públicas tributárias adequadas à economia digital brasileira.

#### 4.5 Lacunas normativas e insegurança jurídica na tributação

A tributação de criptoativos no Brasil enfrenta sérias lacunas normativas, o que gera insegurança jurídica para investidores, empresas e operadores do Direito. A ausência de legislação específica para criptoativos torna difícil o enquadramento tributário dessas operações, pois os institutos tradicionais do Direito Tributário não foram concebidos para ativos digitais descentralizados e de natureza volátil. Segundo Dalberto e Cidri (2023), a classificação jurídica dos criptoativos ainda é objeto de intenso debate, o que dificulta a definição precisa do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota aplicáveis.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 06/05/2026 | aceito: 09/05/2026 | publicação: 12/05/2026**

Aqui no Brasil, os criptoativos são classificados juridicamente como ativos virtuais — bens imateriais — protegidos por criptografia e negociados em blockchain, de acordo com o Marco Legal dos Criptoativos, a Lei nº 14.478/2022. Os criptoativos não detêm curso forçado — não representam moeda oficial — nem emissão centralizada, mas são considerados bens penhoráveis para dívidas e ainda estão sujeitos ao imposto sobre ganho de capital. O Banco Central do Brasil é o seu principal normatizador.

Contudo, é importante observar que a insegurança jurídica decorre principalmente da falta de regulamentação detalhada das obrigações acessórias, como a escrituração fiscal e a declaração de operações com criptoativos. Segundo

Silva (2022, p. 56): “A Receita Federal tem emitido orientações pontuais, mas essas não substituem uma norma geral, o que abre espaço para interpretações divergentes e autuações inconsistentes”. Além disso, a ausência de critérios claros para a tributação de ganhos de capital, permutas e operações internacionais aumenta o risco de bitributação e de conflitos entre jurisdições.

Ainda segundo Silva (2022), a insegurança jurídica inibe o desenvolvimento do mercado de criptoativos, pois investidores e empresas hesitam em realizar operações por medo de sanções fiscais ou de litígios judiciais. A ausência de regulamentação também dificulta o planejamento tributário e o compliance, exigindo que profissionais do Direito atuem com cautela e transparência para evitar autuações, bloqueios judiciais e crimes contra a ordem tributária.

Para Anselmini (2023), a tributação dos criptoativos exige uma nova abordagem, pois os modelos tradicionais não contemplam a volatilidade e a natureza descentralizada desses ativos, o que gera lacunas na aplicação das normas vigentes. A autora destaca que a insegurança jurídica afeta diretamente a confiança dos agentes econômicos, dificultando a atração de investimentos e a inovação no setor.

Por fim, Srur (2025), representante da Associação Brasileira de Criptoconomia, afirma que a recente regulamentação do Banco Central representa um avanço, mas ainda não resolve todas as lacunas tributárias, especialmente no que tange à tributação de operações internacionais e à definição de critérios claros para o cálculo de impostos sobre criptoativos. Ainda há muito a ser feito para garantir a segurança jurídica e estimular o crescimento do mercado brasileiro de criptoativos, o que exige um diálogo mais amplo entre legisladores, reguladores e operadores do setor.

#### **4.5.1 Desafios Fiscais**

A tributação de operações com criptomonedas por pessoas físicas no Brasil enfrenta desafios fiscais significativos, decorrentes da volatilidade desses ativos e da ausência de legislação específica, o que

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 06/05/2026 | aceito: 09/05/2026 | publicação: 12/05/2026**

complica a apuração de ganhos de capital. A Receita Federal classifica as criptomoedas como bens ou direitos, sujeitos ao Imposto de Renda sobre Ganho de Capital (IRGC), com alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, mas a isenção para alienações mensais até R\$ 35.000 não resolve a dificuldade de cálculo em cenários de oscilações de preço abruptas.

De acordo com Anser-mini (2023), destaca-se a volatilidade como o principal obstáculo normativo, pois os valores de aquisição e de alienação variam drasticamente, o que demanda ferramentas precisas para evitar subavaliação ou sobreavaliação fiscais. Observa-se que são indispensáveis o desenvolvimento e a adoção de ferramentas metodológicas mais precisas e atualizadas, capazes de acompanhar as variações de mercado em tempo real.

Esses desafios se agravam pela necessidade de declarar operações acima de R\$ 30.000 mensais, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, o que sobrecarrega pessoas físicas sem expertise contábil. Bittencourt (2022) argumenta que a falta de enquadramento claro como moeda ou ativo financeiro gera insegurança jurídica e pode levar a autuações por omissão ou por erro na base de cálculo do IRPF. Além disso, a partir de 2026, o cruzamento de dados com exchanges nacionais e estrangeiras intensificará a fiscalização, elevando o risco de inconsistências nas declarações anteriores. Evidencia-se a necessidade premente de uma regulamentação específica e de orientações unificadas, sob pena de se instituir um ambiente de litigância em massa e de insegurança que desincentiva a inovação e a conformidade voluntária.

Outro aspecto crítico é a tributação de permutas entre criptoativos, equiparadas a alienações pela Receita Federal, o que gera ganho tributável mesmo sem conversão em reais. Paulsen (2021) enfatiza que princípios constitucionais, como a capacidade contributiva, são desafiados pela natureza descentralizada das criptomoedas, o que dificulta a aferição da renda auferida. Revela-se que a arquitetura descentralizada do mercado cripto subverte os princípios tradicionais de incidência. Mendes (2023) complementa, afirmando que a economia digital exige a adaptação do Código Tributário Nacional (CTN), pois as operações off-chain escapam ao controle imediato. Sinaliza-se a necessidade de uma agenda legislativa urgente: a criação de normas específicas que atribuam deveres instrumentais a novos sujeitos ou estabeleçam presunções relativas de ocorrência do fato gerador com base em indícios verificáveis; caso contrário, a tributação das criptomoedas poderá converter-se em um exercício de ficção.

A volatilidade também impacta a sucessão e as doações, em que o valor patrimonial flutua, o que complica o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação). Amaral (2021) defende que o direito tributário brasileiro precisa de normas específicas para ativos digitais, a fim de evitar evasão por meio de wallets não custodiais.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 06/05/2026 | aceito: 09/05/2026 | publicação: 12/05/2026**

Em resumo, os desafios fiscais demandam compliance rigoroso. Peck (2022) sugere o uso de ferramentas de rastreamento baseadas em blockchain para mitigar riscos. Observa-se que, ao contrário de propostas que se limitam a endurecer penalidades ou a ampliar obrigações acessórias sem lastro tecnológico, o autor direciona o fisco a uma estratégia de inteligência analítica, fundada na própria natureza do objeto a ser tributado.

#### **4.5.2 Desafios Regulatórios**

Os desafios regulatórios na tributação de criptomoedas no Brasil decorrem da fragmentação normativa, com a Receita Federal atuando por meio de instruções, como as INs 1.888/2019 e 2.180/2024, sem lei complementar. Essa ausência de hierarquia legislativa adequada gera um ambiente de insegurança jurídica, pois instruções normativas, por sua natureza infralegal, não podem inovar no campo da definição de fatos geradores, base de cálculo ou sujeitos passivos

A IN 1.888 exige a comunicação mensal de operações acima de R\$ 30 mil, mas não abrange todas as transações P2P, o que viola o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88), conforme Paulsen (2021). Destaque-se que a solução, portanto, não consiste em simplesmente ampliar o escopo da instrução normativa, mas em exigir que o legislador, e não o Poder Executivo, defina, unilateralmente, os contornos da obrigação acessória no ambiente das criptomoedas, sob pena de se normalizar uma prática inconstitucional de delegação normativa em branco. Mendes (2023) argumenta que a reforma tributária

(PEC 45/2019) Ignora os ativos digitais e mantém a bitributação nas remessas internacionais, mesmo na ausência de tratados bilaterais adequados. Demonstra-se que a modernização pretendida pela PEC, posteriormente convertida na Emenda Constitucional nº 132/2023, ficou circunscrita à reestruturação dos impostos sobre o consumo sem qualquer avanço no campo da tributação da renda, das operações financeiras internacionais ou das remessas vinculadas ao comércio de criptoativos.

A volatilidade regulatória desestimula o investimento, o que resulta no crescimento do PIB de R\$ 94 bi (2020) para R\$ 415 bi (2024). Percebe-se um crescimento expressivo; contudo, isso ocorre a despeito da instabilidade normativa, e não necessariamente por causa dela. A ausência de um marco legal consolidado frequentemente gera insegurança jurídica, o que tende a inibir o ingresso de investidores institucionais e de grande porte, que priorizam a previsibilidade. Conforme o Ansermini (2023), propõe-se o PL para a tributação unificada. Assim, a harmonização é essencial para a segurança jurídica.

Anote-se, ainda, que a harmonização e a regulamentação das criptomoedas no Brasil encontram-se em estágio mais avançado, com o Banco Central do Brasil atuando como principal regulador, pois

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 06/05/2026** | **aceito: 09/05/2026** | **publicação: 12/05/2026**

tem focado na segurança, na transparência e na proteção ao investidor. Infere-se que o mercado brasileiro busca alinhar-se a padrões internacionais, o que tende a favorecer as empresas que conseguem cumprir os pressupostos de capital e de compliance, ao mesmo tempo em que confere maior confiança a investidores institucionais e de varejo. Ademais, a harmonização visa integrar os criptoativos ao sistema financeiro tradicional, estabelecendo segurança sem obstar à inovação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender, de forma mais aprofundada, os aspectos jurídicos da tributação das operações com criptomoedas realizadas por pessoas físicas no Brasil. Diante do crescimento expressivo do mercado de criptoativos e da ampliação da participação de investidores individuais nesse ambiente digital, tornou-se essencial examinar como o sistema tributário brasileiro vem enfrentando os desafios impostos por essa nova realidade econômica. Nesse sentido, verificou-se que a evolução tecnológica e a descentralização, características das criptomoedas, impõem dificuldades interpretativas e operacionais ao modelo tradicional de tributação.

O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de legislação suficientemente clara e específica sobre a tributação das operações com criptomoedas realizadas por pessoas físicas. As normas atuais, baseadas em instruções normativas e entendimentos administrativos, mostram-se limitadas diante da descentralização e da volatilidade dos ativos digitais. Tal lacuna compromete a justiça fiscal, dificulta a fiscalização e gera insegurança jurídica. Assim, a criação de legislação específica pode fortalecer a arrecadação e trazer maior clareza normativa.

Conclui-se, portanto, que a tributação das operações com criptomoedas por pessoas físicas representa um tema de grande importância para o Direito contemporâneo, exigindo atualizações legislativas e interpretativas constantes. Nesse sentido, o estudo contribui para ampliar a compreensão jurídica do tema, promovendo reflexões que podem auxiliar no aprimoramento das políticas tributárias e no fortalecimento da segurança jurídica no tratamento dos ativos digitais no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021. Disponível em: <https://ibdt.org.br/site/wp-content/uploads/2021/05/compilacao-da-revista-direito-tributario-atual-Nos01-ao-47.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2026.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANSERMINI, Priscila. **Tributação, volatilidade e desafios normativos dos ativos digitais no direito**



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 06/05/2026** | **aceito: 09/05/2026** | **publicação: 12/05/2026**

brasileiro. 2023.

BITTENCOURT, André. **Criptoativos e Tributação**: desafios contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal (1988). Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas a operações com criptoativos. Diário Oficial da União, Brasília (2019). Disponível em:  
<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre as diretrizes para a prestação de serviços com criptoativos no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 2022.

DALBERTO, Gustavo; CIDRI, Daniel. **A classificação jurídica dos criptoativos e seus desafios para a tributação no Brasil**. 2023.

GALLO, Fábio. **Mercado financeiro digital e tributação de criptomoedas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MENDES, José. **Tributação na era digital**. São Paulo: Atlas, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário**: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

PEAK, Patricia. **Direito Digital e Tributação**. Curitiba: Juruá, 2022.

PECK, Patrícia. **Direito Digital e Criptomoedas no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

POHLMANN, Marcelo. **Regulação internacional de criptoativos**. Lisboa: Almedina, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário e Justiça Fiscal**. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVA, Fábio Rodrigues. **Segurança jurídica e regulamentação tributária dos criptoativos**: impactos e desafios no contexto brasileiro. 2022.

SOUZA, Raphael. **Criptomoedas e o direito tributário brasileiro**. Brasília: Thesaurus, 2021.

SOUZA, Raphael. **Tributação de Criptoativos e Blockchain**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SRUR, Bernardo. **A regulação e os impactos da recente regulamentação no mercado brasileiro de criptoativos**. 2025.

TAVARES TORRES, Heleno. **Tributação de criptoativos e da economia digital**. Salvador: JusPodivm, 2022.